



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.904563/2012-47  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1001-000.522 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL  
**Recorrente** NOSSAMOTO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada à Manifestação de Inconformidade (documentos de arrecadação, fls. 44 a 58), relativamente aos recolhimentos das estimativas, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias para confirmar a existência do crédito declarado.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, nº 12-111.641 da 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.14), que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 03808.37881.020910.1.3.03-4377.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, que retificou a DIPJ, a DCTF de diversos meses do ano-calendário e que, porém, não conseguiu retificar os PER/DCOMP face à decisão administrativa.

A DRJ, indeferiu a MI alegando que:

No caso ora examinado, tanto no Per/Dcomp que contém o demonstrativo de crédito, quanto na DIPJ válida quando da prolação do despacho decisório, constava o mesmo saldo negativo, qual seja, R\$ 7.576,49. Porém, essas declarações divergiam quanto ao somatório das parcelas componentes do crédito empregado em compensação, enquanto a primeira informava R\$ 24.617,46, a segunda trazia R\$ 201.422,41.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.522 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.904563/2012-47

A interessada foi, então, intimada a retificar a(s) declaração(ões) que contivesse(m) erro(s). Ciente em 05/03/2012 (fls. 13), quedou-se inerte. Agora, vendo frustrado seu intento, apresentou DIPJ retificadora após a ciência do despacho denegatório, apurando novo e maior saldo negativo, R\$ 21.881,75.

Aduz que, ainda que esta prática de retificar declarações, após a ciência do despacho decisório, venha sendo admitida em sede de julgamento administrativo, é cediço que a simples oposição de declaração retificadora não basta, sendo preciso a apresentação de documentos e de escrituração contábil que, inequivocamente, demonstrem a ocorrência de erro que justifique tal alteração na informação antes prestada. Mormente como no caso em tela, em que a interessada foi previamente intimada para corrigir eventuais erros pela via de declarações retificadoras.

Assim, com base no artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, indeferiu a manifestação de inconformidade.

A recorrente foi cientificada em 06/11/2019 (ciência eletrônica, fl.81) e apresentou o seu recurso voluntário em 04/12/2019 (fl.83).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente argumenta que a DRF reconheceu apenas as antecipações decorrente da retenção realizadas por pessoas jurídicas de direito privado no montante de R\$ 334,20, glosando o valor de R\$ 214.903,90.

Afirma que:

Com efeito, inicialmente, a requerente não informou na DIPJ de 2010 os valores recolhidos via DARF referentes às estimativas mensais no ano de 2009, no valor de R\$ 214.903,90 - Código 2484 - (anexado as fls. 44-58 do presente processo administrativo). Graficamente, é possível demonstrar o crédito:

LINHA DIPJ	ESPECIFICAÇÃO DA LINHA		DIPJ	DARFS RECOLHIDO		VR APURADO
LINHA 58	BS CALC	R\$ 2.153.843,50	R\$ 2.153.843,50	FEV	R\$ 2.177,46	
LINHA 61	BS CALC	R\$ 2.153.843,50	R\$ 2.153.843,50	FEV	R\$ 764,27	R\$ 2.941,74
LINHA 62	CSLL APURADO	R\$ 193.845,92	R\$ 193.845,92	MAR	R\$ 14.030,87	
LINHA 72 CSRF		R\$ 334,20	R\$ 823,77	MAR	R\$ 1.625,00	R\$ 14.753,33
				ABR	R\$ 24.470,11	R\$ 25.297,05
LINHA 74	CSLL PAGO POR ESTIMATIVA		R\$ 214.903,90	MAI	R\$ 22.905,06	R\$ 18.547,32
LINHA 76	CSLL A PAGAR	R\$ 193.511,72	-R\$ 21.881,75	JUL	R\$ 13.064,05	R\$ 13.822,29
				AGO	R\$ 23,21	
	VALOR DCOMP RETIFICADORA		R\$ 21.881,75	AGO	R\$ 20.348,58	R\$ 20.309,29
				SET	R\$ 29.524,90	R\$ 29.669,66
				OUT	R\$ 7.946,93	
				OUT	R\$ 8.919,37	R\$ 18.333,10
				NOV	R\$ 3.731,28	
				NOV	R\$ 15.771,02	R\$ 19.502,30
				DEZ	R\$ 49.601,79	R\$ 29.846,07
	<b>TOTAL PAGO ESTIMATIVA</b>				<b>R\$ 214.903,90</b>	<b>R\$ 193.022,15</b>

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.522 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.904563/2012-47

Argumenta que as retificações, de fato, ocorreram após a decisão administrativa, mas, que tal procedimento vem sendo admitido pela jurisprudência administrativa, cita decisões deste CARF.

Continua:

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente demonstrou analiticamente que o crédito de CSSL adotados nas aludidas compensações era suficiente para adimplir com os débitos descritos na declaração. De igual modo, esclareceu que a retificação ocorreu nos períodos de maio, julho, agosto a dezembro, indicando os recibos. Por fim, anexou todos os documentos pertinentes, em especial os DARF (Cód. 2484), indicando todos os valores recolhidos da estimativa e que motivou a recorrente a retificar (Fls. 44 a 58 do PAF).

Não obstante ter procedido com todas as providencias necessárias para plena configuração do crédito e consequente homologação das compensações, fora proferida acórdão, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade sob a motivação (infundada) de que o contribuinte atravessou somente a retificação, o que seria insuficiente para deferimento do direito creditório do contribuinte.

Ocorre que tal motivação padece de evidente descompasso com a verdade material. A manifestação de inconformidade expõe que o saldo negativo do exercício de 2009 de CSSL corresponde ao valor de R\$ 21.881,75 e sua inexistência inicial deflui da não inserção dos DARF - Cód. 2484 - na apuração anual do tributo (especificamente na linha 74 da DIPJ).

É cediço que o princípio da verdade material norteia a tramitação e análise do processo administrativo de natureza tributária segundo qual deve a Administração Pública buscar incessantemente a verdade dos fatos ocorridos, considerar toda e qualquer prova trazidas aos autos pelo contribuinte e até mesmo realizar de ofício as diligências que considere necessárias.

Afirma que o princípio da verdade material deve nortear o PAF e cita a doutrina e decisões do CARF. Por fim, requer:

Julgar totalmente procedente o presente recurso, reformando o acórdão recorrido, para declarar a IMPROCEDÊNCIA da glosa da compensação e reconhecer o direito creditório da recorrente, por força do crédito defluir diretamente dos recolhimentos juntados as fls. 44-58 do processo administrativo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Toda a discussão, cerne da lide, gira em torno do fato de os comprovantes de recolhimento apresentados pela recorrente (anexos à MI) não terem sido levados em consideração ou acatados, em parte.

Consoante os comprovantes anexados aos autos, tem-se que o valor total de estimativas, relativas ao ano-calendário 2009, foi de R\$214.903,90, conforme conferência efetuada por este relator.

Quanto às retenções glosadas, ressalto que a recorrente deveria ter apresentado as provas da retenção, mas, não o fez, além de não ter se justificado em seu RV, a razão de não fazê-lo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.522 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.904563/2012-47

A mera indicação na DIPJ não constitui em prova do seu direito, já que esta obrigação tem caráter meramente informativo. A este respeito temos a Súmula CARF 92:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, mantém-se a glosa.

No entanto, em relação às estimativas, a documentação anexada pela recorrente indica fazer a prova a seu favor, porém, tal como requerido pelo art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN, somente os créditos líquidos e certos podem ser compensados:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à unidade de origem para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada à Manifestação de Inconformidade (documentos de arrecadação, folhas 44 a 58), relativamente aos recolhimentos das estimativas, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias para confirmar a existência do crédito declarado.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva